



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.879 /2021

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ)

Assegura atendimento assistencial, psicológico e de saúde, a ser fornecido pelas instituições de ensino, às estudantes de ensino superior vítimas de violência sexual, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado atendimento assistencial, psicológico, jurídico e de saúde às estudantes de ensino superior vítimas de violência sexual ocorrida no âmbito da instituição de ensino ou em razão do vínculo com a entidade.

§ 1º - Não poderá ser exigida como pré-condição ao atendimento assegurado pelo caput deste dispositivo a comunicação do fato à autoridade policial pela vítima.

§ 2º - É garantido o sigilo do atendimento previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Fica assegurado o abono de faltas, a gratuidade de provas de segunda chamada e a possibilidade de realização de atividades alternativas às vítimas de violência sexual de que trata esta Lei, sem prejuízo de outra medida que garanta a continuidade do vínculo acadêmico da vítima com a instituição.

Parágrafo único - Às solicitações de transferência de instituição ou curso serão facilitadas, de acordo com o regimento interno da instituição.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-900

Telefones: (83) 3214-4540. E-mail: dep.chio@al.pb.leg.br

www.chio.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

JUSTIFICATIVA

O projeto visa assegurar o adequado atendimento às vítimas de violência sexual, bom como garantir que essas vítimas não abandonem os estudos e mantenham a vinculação com a instituição acadêmica.

Para tanto, o projeto assegura o atendimento assistencial, psicológico, jurídico e de saúde às estudantes de ensino superior vítimas de violência sexual ocorrida no âmbito da instituição de ensino ou em razão do vínculo com a entidade.

Com tais medidas, objetiva-se dar a adequada proteção às vítimas e, sob outro enfoque, estimular que as instituições de ensino adotem medidas de prevenção contra práticas de violência sexual, investigação de denúncias eventualmente ocorridas que envolvam seus alunos ou funcionários, bem como que desenvolvam serviços de acolhimento e orientação de suas alunas que possam ter sido vítimas de tais práticas no âmbito da instituição ou em razão dela.

Por tais razões, pugno pela aprovação do presente projeto de lei pelos meus pares, dada a relevância e alcance da matéria.

S.S. da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa Epitácio Pessoa", em 31 de maio de 2021.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023